

Projeto de Lei nº de 2005
(Do Sr. Anselmo)

Acrescenta o inciso VIII ao art. 14
da Lei nº 9.985, de junho de 2.000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O art. 14 da Lei nº 9.985, de junho de 2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 -

I -

VIII – Reserva Legal em Bloco (NR).”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Reserva Legal em Bloco é uma inovação do INCRA introduzida em alguns projetos de assentamento criados a partir da metade da década de 1980. O objetivo desta modalidade de reserva era garantir o cumprimento do Código Florestal, que na época previa a manutenção de, no mínimo, 50% dos imóveis rurais localizados na área de abrangência da Amazônia Legal, com a cobertura florestal nativa.

Trata-se de um importante avanço obtido no campo conceitual, no entanto, não veio acompanhado de uma legislação pertinente que assegurasse o êxito do processo na fase de implementação prática. Ao contrário, o que se vê é um vazio legal a respeito do assunto. Faltou diálogo entre o INCRA, responsável pela política de colonização, e os órgãos responsáveis pela proteção do meio ambiente, no sentido de prever os mecanismos de proteção e fiscalização das Reservas.



3884DD6D05

Sem uma figura jurídica clara, as áreas denominadas como “Reservas Legais em Bloco” ficaram desprotegidas, uma vez que não foi estabelecido de quem é a responsabilidade pela sua fiscalização. Os assentados, legítimos donos da Reserva, vêm-se impotentes para coibir as invasões constantes nas áreas por não terem a quem recorrer. O IBAMA não pode autuar os invasores, alegando não se tratar de uma Reserva Federal, criada pelo órgão. Por outro lado, o INCRA não toma providências porque não dispõe de estrutura de fiscalização. É neste contexto que se desenvolveu a experiência de Reserva Legal em Bloco, permitindo que na sua maioria fossem descaracterizadas e transformadas para outras finalidades.

O vazio normativo em torno das Reservas Legais em Bloco é um terreno fértil para o surgimento de conflitos de natureza socioambiental, envolvendo diferentes atores que se julgam detentores de direitos de posse e/ou de exploração da área. Neste sentido, a presente proposta vem suprir essa lacuna legal, instituindo a Reserva Legal em Bloco como mais uma categoria de Unidade de Conservação de uso Sustentável, nos moldes do que já existe para atender as populações extrativistas tradicionais, onde a área permanece de domínio público, mas com uso concedido às populações tradicionais.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2005

Deputado Anselmo



3884DD6D05